

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

Circular: N.º 107/2014

Assunto: Função e categoria profissional.

Sua atribuição: problemas que cria.

Todos os meses põe-se às Empregadoras, no cumprimento da obrigação decorrente do n.º 3, art.º 276, Código Trabalho (CT), o preenchimento de um recibo da retribuição, paga ao Trabalhador. Ora,

Uma das obrigações que resulta do seu preenchimento é indicar, em lugar próprio,

“(…) a categoria profissional do trabalhador (…).”

que, normalmente, se alcança pela utilização no preenchimento do contrato de trabalho, ou “Informação”, -- obrigatória, como resulta do n.º 3, art.º 106, CT --, pelo recurso à convenção colectiva do Sector (CCT). Só que,

O mundo industrial ou comercial é dinâmico, cada vez mais dinâmico; não só no sector onde se insere, como a própria empresa, em si. Ora, os contratos colectivos pararam no tempo; as estruturas empregadoras e os sindicatos, -- principalmente estes últimos --, são avessos a essa evolução. Daí, “classificar” um trabalhador em sintonia com a “actividade” que o trabalhador vai desenvolver, aliás,

O Código refere, no n.º 1, art.º 118,

“(…) exercer as funções correspondentes à **actividade** para que se encontra contratado (…).”

É um quebra-cabeças para as Empregadoras. Acontece que o n.º 1, art.º 115, CT, impõe que as partes fixem a “actividade” que o trabalhador vai executar. E, no n.º 2, desse artigo, vai dizendo que a actividade que o trabalhador vai desenvolver,

“(…) pode ser feita por remissão para categoria de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho (…).”

e, repare, não diz que esse IRCT tenha de ser o próprio, do Sector. Remete, tão só, para um IRCT. Daí,

É nossa opinião, que a Empregadora não se deixe intimidar; enredar; imobilizar, pelo facto de não encontrar na tabela das classificações por categorias, **do seu contrato colectivo**, a que quadra/adapta-se, ao caso concreto. Se não a encontrar aí,

Propomos que o faça, seguindo esta ordem:

- a) – na Classificação Portuguesa de Profissões, de 2010 (CPP/2010), Deliberação n.º 967/2010, do Cons. Sup. Estatística – D. R. n.º 106, 2.ª Série, 1/6/2010, Fh. 30.278;
- b) – para os empregados de escritório (administrativos), na PRT (Portaria Regulamentadora do Trabalho, dos Trabalhadores Administrativos) Port. n.º 736/2006, 26/7, última formulação in Port. n.º 210/2012, 12/7;

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

- c) – no Contrato Colectivo, do sector onde predominam os trabalhadores do sector em causa. Por exemplo, no sector corticeiro, não esquecer que no CCT entre a ANEFA e o SETAR, pode encontrar elementos úteis; ou, por ex., para uma categoria com ligação a metalúrgicos, no CCT celebrado entre a Associação patronal, AIMMAP e o SINDEL, -- B.T.E. n.º 10, 15/3/2010.
- d) – ou, se mesmo assim não conseguir, além do recurso à sua ASSOCIAÇÃO, contactar o Ministério do Trabalho.

Mau será, e a evitar, é que se atribua uma qualquer categoria profissional, que não tem qualquer, ou muito pouca, correspondência com a actividade que o trabalhador executa. Não esquecendo que,

“1 – A qualificação ou categoria profissional de um trabalhador não é a denominação que lhe foi atribuída, mas a que resulta das tarefas que executa ou das funções efectivamente exercidas.”

como refere o Acórdão do S.T.J., de 2 Fev. 1988.

Mas, e isto tem inegáveis consequências práticas, não esquecer que a actividade ou funções que decorrem da atribuição de determinada categoria, são não só as indicadas no CCT, para aquela categoria, mas ainda, como está previsto no n.º 2, do art.º 118, CT., também

“2 – (...) as funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas(...)”

sendo que o n.º 3, deste art.º 118, identifica como afins ou funcionalmente ligadas, designadamente,

“3 – (...), as funções compreendidas no mesmo grupo ou carreira profissional.”

ATENÇÃO: o recurso pela Empregadora, a exigir que o trabalhador exerça funções afins ou funcionalmente ligadas, não é livre; ou seja, à inteira descrição da Empregadora. Tem limites, balizas, que são:

- a) – é necessário que o trabalhador tenha qualificação adequada para a exercer;
- b) – que, o seu exercício não implique desvalorização profissional;
- c) – sempre que o exercício dessas funções afins (acessórias) exijam especial qualificação, o trabalhador tem direito à formação profissional (mínimo, 10horas/ano);
- d) – não implique uma maior perigosidade.

Quanto à retribuição do exercício de funções afins ou funcionalmente ligadas, ter em atenção o art.º 267, do Código Trabalho.

Esperamos que este conjunto de ideias ajude a encontrar uma solução, para este problema tão vulgar, mas difícil, de atribuir a categoria profissional correcta aos seus trabalhadores; e que é obrigatório.

Dezembro 2014

